



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00158/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

NUP **00490.003722/2014-55**

Interessada: **IRIS CATARINA DIAS TEIXEIRA**

Assunto: **LICENÇA CAPACITAÇÃO-EXTERIOR**

Origem: **PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DA PARAÍBA – PU/PB**

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros

**I – Relatório:**

01. **IRIS CATARINA DIAS TEIXEIRA**, Advogada da União, SIAPE 1507259, lotado e exercício na Procuradoria da União no Estado da Paraíba – PU/PB, requereu **Licença para Capacitação**, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90 e artigo 102 inciso VIII, no período de **19.02.2015 a 20.03.2015 (30 dias)**, com a finalidade de **elaborar a dissertação de Mestrado Científico em Direito Constitucional, promovido pela Universidade de Lisboa, em Portugal**.

02. Aos autos foram colacionados os documentos necessários à instrução processual.

03. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, através do Parecer nº 0628/2014/CGAP/DAJI/SGCFS/AGU, de 23.12.2014, não vislumbrou óbices jurídicos ao deferimento do pleito.

04. Consigna-se que o pleito da Requerente foi interposto dentro do prazo estabelecido na Portaria 1.483/2008, devidamente instruído e, subsiste o direito de Licença para Capacitação a Servidora.

05. A inexistência de processos administrativos disciplinares em desfavor da Advogada da União foi comprovada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, restando, portanto, atendido o § 2º do art. 7º da Portaria 1.483/08.

06. A realização da capacitação e a previsão para o depósito e a defesa da dissertação de mestrado – até 20 de maio de 2015 - foram, devidamente, declaradas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

07. Retornam os autos a Escola da AGU, com posterior distribuição a esta conselheira, aptos a serem analisado.

08. É o que cumpria relatar.

## **II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU**

09. O art. 2º da Portaria AGU n.º 345/2012 fixou como competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU a análise e avaliação dos pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

*“Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.”*

## **III – Mérito do pedido de licença para capacitação:**

10. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que *“Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”*.

11. A Requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990.

12. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU nº 1.483/2008, igual sorte socorre a interessada, senão vejamos:

a. Trata-se de licença para elaboração de dissertação de mestrado, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;

b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado), notadamente parecer positivo da chefia imediata;

c. A requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);

d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º); e

e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de

cinco por cento do total de membros de cada uma carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (art. 9º).

13. Cumpre registrar que o requisito subjetivo previsto no texto, o chamado “*interesse da administração*”, **já foi verificado por meio da análise, por este Conselho, ao tempo da manifestação prévia ao afastamento da ora requerente para cursar o primeiro ciclo do mestrado científico** (aulas presenciais) em direito constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (processo nº 00590.000986/2012-67), que culminou com a autorização do Senhor Ministro Advogado-Geral da União do Afastamento do País, publicada no DOU, Seção 2, página 2, de 25.9.2012.

14. Recomendo, nesse contexto, **a ampliação da aplicação da Resolução n.º 4/2013 do Conselho Consultivo da Escola da AGU para esta e outra hipóteses semelhantes**, tornando despicienda a reanálise de tais pedidos por parte do colegiado.

15. Ainda assim, tendo em vista a impossibilidade de aplicação imediata da referida resolução, dou seguimento a análise meritória do pedido.

16. A Advogada da União, ora Requerente, assumiu compromisso, de ao término da licença, no caso de deferimento, atender as exigências dos arts. 10, § 1º e 2º, e 11 da Portaria nº 1.483/2008.

17. Por derradeiro, de modo a padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças para capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), o Conselho Consultivo da Escola da AGU baixou a Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, estabeleceu os prazos máximos de licença para capacitação para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, senão vejamos:

*“Art.1º A licença para capacitação, prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal pelos seguintes prazos máximos:*

*I - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;*

*II - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no país;*

*III – de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;*

*IV – de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no exterior;*

*V – de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país, na modalidade presencial;*

*VI – de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.”*

18. O pedido que ora se analisa encontra-se inserido na hipótese do inciso I do art.1º da Resolução/CCEAGU nº 1, de 21 de novembro de 2012, e observa sua prescrição, uma vez que o período de

licença totaliza 30 (trinta) dias de afastamento de suas atividades laborais.

19. Assim, voto por manter o entendimento consolidado pela Resolução CCEAGU nº 01/2012 deste Conselho Consultivo, deferindo o pleito formulado pelo prazo requerido.

#### **IV – Conclusão:**

20. Desta feita, conclui-se que o pleito da Advogada da União preenche os requisitos formais necessários à concessão da pretendida licença e atende, no que diz a utilidade e a importância da matéria, ao Interesse da Administração Pública, razão pela qual sugiro o deferimento do pedido, concedendo a **licença para capacitação** no período de **19.02.2015 a 20.03.2015 (30 dias)**, com a finalidade de **elaborar a dissertação de Mestrado Científico em Direito Constitucional, promovido pela Universidade de Lisboa, em Portugal**.

21. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho Consultivo da Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta**, com a sugestão de que seja analisada a possibilidade de ampliação da aplicação da Resolução nº 4/2013 deste Conselho a hipóteses desta natureza (vide itens 13 e 14).

22. Após, ao Gabinete do Advogado-Geral da União, para decisão final.

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2014.

**JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA**

Advogada da União

Conselheira

Diretora da Escola da AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00490003722201455 e da chave de acesso ac7d733b

---

Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 939186 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA. Data e Hora: 12-01-2015 16:30. Número de Série: 5433722233594778204. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---